



PREFEITURA DE
ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 1029

RUBRICA

ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA



TERMO DE REFERÊNCIA

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
Processo Administrativo nº 22.02.2024/04.

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

- 1.1. Contratação de empresa para execução de obra de reforma do Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e do Ginásio Poliesportivo Pref. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão) localizados no Município de Itapajé-Ce, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.
- 1.2. O prazo de vigência da contratação é de até 31 de dezembro de 2024 contados do(a) assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência e no Termo de **Justificativas Técnico- Relevantes**.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

- 3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Subcontratação

- 4.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

- 4.2. Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual e condições descritas no **Termo de Justificativas Técnico Relevantes**.
- 4.3. A garantia, nas modalidades caução e fiança bancária, deverá ser prestada em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato.
- 4.4. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à garantia da contratação.

Vistoria

- 4.5. A avaliação prévia do local de execução dos serviços é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao



interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira.

- 4.6. Serão disponibilizados data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia.
- 4.7. Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.
- 4.8. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.
- 4.9. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

- 5.1.1. Início da execução do objeto: 8 (oito) meses da emissão da ordem de serviço;
- 5.1.2. Cronograma de realização dos serviços, conforme projeto do setor de engenharia.

Materiais a serem disponibilizados

- 5.2. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades estabelecidas no Projeto de Engenharia, promovendo sua substituição quando necessário;

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

- 6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.
- 6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
- 6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.



- 6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Preposto

- 6.6. A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.
- 6.7. A Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade.

Fiscalização

- 6.8. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

- 6.9. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.
- 6.10. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º;
- 6.11. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.
- 6.12. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.
- 6.13. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas apazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.
- 6.14. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual.

Fiscalização Administrativa

- 6.15. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de



ek

apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

- 6.16. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

- 7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item.

7.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.1.1.1. não produzir os resultados acordados,

7.1.1.2. deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

7.1.1.3. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Do recebimento

- 7.2. Ao final de cada etapa da execução contratual, conforme previsto no Cronograma Físico-Financeiro, o Contratado apresentará a medição prévia dos serviços executados no período, por meio de planilha e memória de cálculo detalhada.

7.2.1. Uma etapa será considerada efetivamente concluída quando os serviços previstos para aquela etapa, no Cronograma Físico-Financeiro, estiverem executados em sua totalidade.

7.2.2. O contratado também apresentará, a cada medição, os documentos comprobatórios da procedência legal dos produtos e subprodutos florestais utilizados naquela etapa da execução contratual, quando for o caso.

- 7.3. Os serviços serão recebidos provisoriamente, **no prazo de 5 (cinco) dias**, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133).

7.3.1. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.3.2. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que



poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.3.3. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

7.3.4. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.3.5. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.4. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.5. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado.

Liquidação

7.6. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período.

7.7. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.8. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;



7.9. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

7.10. Prazo de pagamento

7.11. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior.

7.12.

Forma de pagamento

7.13. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.14. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.15.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, sob a forma **ELETRÔNICA**, com adoção do critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO**.

Regime de execução

8.2. O regime de execução do contrato será **Empreitada por Preço Global**.

Crêterios de aceitabilidade de preços

8.3. O critério de aceitabilidade de preços será o valor global estimado para a contratação.

Exigências de habilitação

8.4. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

8.5. **Pessoa física**: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

8.6. **Empresário individual**: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.7. **Microempreendedor Individual - MEI**: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



[Handwritten signature]

- 8.8. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- 8.9. **Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020.
- 8.10. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- 8.11. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz
- 8.12. **Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.
- 8.13. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

- 8.14. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- 8.15. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- 8.16. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 8.17. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 8.18. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



- 8.19. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- 8.20. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.
- 8.21. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

- 8.22. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação, ou de sociedade simples;
- 8.23. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);
- 8.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
- 8.25. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- 8.26. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e
- 8.27. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- 8.28. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
- 8.29. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação **capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação**.
- 8.30. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).
- 8.31. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Qualificação Técnica

- 8.32. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



- 8.33. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, conforme Termo de Justificativas Técnico Relevantes, em plena validade.
- 8.34. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.
- 8.35. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **conforme Termo de Justificativas Técnico Relevantes**, também abaixo indicado(s):

LOTE 01 – ESTÁDIO MUNICIPAL RAIMUNDO VIEIRA FILHO

OPERACIONAL

ITEM DO ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO
1.8.3.	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X4CM), CINZA – COMPACTAÇÃO MECANIZADA
1.8.7.	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLIXADO EM PISOS, LAJES SOBRE SOLO OU RAIERS, ESPESSURA DE 5 CM. AF_07/2016

PROFISSIONAL

ITEM DO ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO
1.8.3.	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X4CM), CINZA – COMPACTAÇÃO MECANIZADA
1.8.7.	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLIXADO EM PISOS, LAJES SOBRE SOLO OU RAIERS, ESPESSURA DE 5 CM. AF_07/2016

LOTE 2 – GINÁSIO POLIESPORTIVO PREF. LUIZ GONZAGA SARAIVA (SARAIVÃO)

OPERACIONAL

ITEM DO ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO	QTD. DO ORÇAMENTO	% EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO (Art. 67, §1º da Lei 14.133/21)	QTD. A SER COMPROVADA
2.1	TELHADO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS , INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	457,81	50%	228,90
3.3	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 10X10CM (100CM2) - DECORATIVA - P/ PAREDE	101,80	50%	50,90
6.29	REFLETOR RETANGULAR FECHADO, COM LÂMPADA VAPOR METÁLICO 400 W - FORNECIMENTO E	18,00	50%	9,00



	INSTALAÇÃO. AF_08/2020			
6.7	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 4MM2, ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	820,00	50%	410,00

PROFISSIONAL	
ITEM DO ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO
2.1	TELHADO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019
3.3	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 10X10CM (100CM2) - DECORATIVA - P/ PAREDE
6.29	REFLETOR RETANGULAR FECHADO, COM LÂMPADA VAPOR METÁLICO 400 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020
6.7	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 4MM2, ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023

8.36. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

8.37. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.38. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com seguintes características mínimas **conforme Termo de Justificativas Técnico Relevantes**.

8.39. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 1.291.697,63 (Hum milhão, duzentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavosHum milhão, duzentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos)**



10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município:

- **Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo** = Exercício: 2024. Projeto Atividade: 0701 15 451
0015 1.042 - Reforma de Equipamentos Públicos Esportivos , Classificação Econômica:
4.4.90.51.00 Obras e instalações

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Itapajé, CE, 21 de março de 2024.

[Handwritten signature: Mayara Gazzineo Bijotti]
Mayara Gazzineo Bijotti
Coordenadora de Planejamento

Aprovado:

[Handwritten signature: Patricia Maria Rodrigues Caetano]
Patricia Maria Rodrigues Caetano
Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo



PREFEITURA DE
ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS.

1041

RUBRICA

[Handwritten signature]

Adendo I ao Termo de Referência – ETP (Estudo Técnico Preliminar)



ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
Processo Administrativo sob o nº 22.02.2024/04

• **INFORMAÇÕES BÁSICAS E DA DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO:**

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de reforma do Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e do Ginásio Poliesportivo Pref. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão) localizados no Município de Itapajé-Ce.

Área(s) Requisitante(s): , Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo.

Servidor/Equipe responsável pela elaboração: Mayara Gazzineo Bijotti - Coordenadora de Planejamento, Esdras de Sousa Barros - Membro Técnico, Paulo Renato Rocha de Araujo Bastos - Membro Jurídico, Jessany Albuquerque da Costa - Membro de Logística e Sustentabilidade, Francisco Tiago Barroso Matos Fernandes - Membro de Orçamento.

• **DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

A Prefeitura Municipal de Itapajé, diante da responsabilidade de promover a qualidade de vida e o bem-estar da população local, identificou a necessidade premente de realizar reformas substanciais no Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e no Ginásio Poliesportivo Pref. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão). Esses espaços, fundamentais para a prática desportiva e para o lazer da comunidade, apresentam, após diagnóstico técnico detalhado, diversas deficiências estruturais e de modernização que comprometem sua funcionalidade, segurança e acessibilidade.

As principais demandas de intervenção incluem a recuperação de estruturas físicas deterioradas pela ação do tempo, a atualização de sistemas elétricos e hidrossanitários para padrões contemporâneos e seguros, a implantação de medidas que assegurem plena acessibilidade a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e a readequação das instalações para atender às demandas atuais de uso, com ênfase na eficiência energética, conforto e segurança dos usuários.

Destaca-se que o Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e o Ginásio Saraivão, além de atenderem à comunidade local em atividades de lazer e prática de esportes, possuem potencial para sediar eventos de maior escala, trazendo benefícios econômicos e sociais para o município. Contudo, a situação atual de degradação dessas estruturas inviabiliza tais iniciativas.

Portanto, a contratação de empresa especializada para execução das obras de reforma desses espaços é imprescindível para:

Garantir a segurança dos usuários, mitigando riscos associados às condições atuais das instalações;

Promover a inclusão social por meio do esporte e do lazer, oferecendo instalações adequadas e acessíveis a todos os munícipes;

Estimular o desenvolvimento local, possibilitando a realização de eventos que atraiam visitantes e movimentem a economia local;

Assegurar o uso eficiente de recursos públicos, investindo em soluções modernas e duradouras que reduzam custos operacionais e de manutenção a longo prazo.

[Handwritten signature]



Esta contratação está alinhada aos objetivos estratégicos do município de Itapajé, que visam promover o desenvolvimento sustentável, o bem-estar da população e a inclusão social, em consonância com os princípios previstos pela Lei 14.133/2021, especialmente no que tange à legalidade, à impessoalidade, à eficiência e ao interesse público.

• **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:**

A definição dos requisitos da contratação é uma etapa crucial para garantir que a solução escolhida atenda de forma plena e efetiva às necessidades do Município de Itapajé no que diz respeito à reforma do Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e do Ginásio Poliesportivo Pref. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão). Para isso, é imprescindível que a formulação desses requisitos seja norteada por práticas de sustentabilidade e padrões de qualidade e desempenho, em conformidade com as leis e regulamentações específicas aplicáveis. Desta forma, busca-se promover a competitividade sem comprometer a integridade e a eficiência do processo licitatório, bem como o desenvolvimento sustentável e a obtenção de soluções eficazes e econômicas no longo prazo.

- Requisitos Gerais: As propostas deverão contemplar todas as etapas necessárias para a realização das reformas, desde o planejamento até a entrega final dos espaços, garantindo acessibilidade, segurança, funcionalidade e conforto para os usuários. Além disso, os serviços deverão ser executados por profissionais qualificados e devidamente registrados nos respectivos conselhos de classe.

- Requisitos Legais: A empresa contratada deverá estar em conformidade com todas as obrigações fiscais e trabalhistas, além de obedecer às normativas específicas da ABNT relacionadas à construção e reforma de espaços esportivos. Será necessário respeitar a legislação local sobre o uso do espaço urbano e a gestão de resíduos da construção civil.

- Requisitos de Sustentabilidade: As propostas deverão incluir práticas sustentáveis, tais como a gestão eficiente de resíduos, o uso de materiais ecológicos e recicláveis, sistemas de economia de água e energia, iluminação com eficiência energética e aplicação de tecnologias para minimização do impacto ambiental durante e após a execução das obras. Espera-se que as reformas contribuam para a melhoria do desempenho ambiental dos espaços esportivos.

- Requisitos da Contratação: Será necessário que a empresa apresente um cronograma detalhado da obra, com etapas claramente definidas e prazos factíveis. Deverão ser fornecidos todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários à completa execução dos serviços, obedecendo às especificações técnicas definidas no projeto básico ou termo de referência. Importante destacar que a empresa contratada será responsável pela qualidade dos serviços e pela correção de possíveis falhas ou defeitos apresentados.

Para atender de maneira adequada à necessidade especificada, é essencial que todos os requisitos aqui destacados sejam rigorosamente observados pelas empresas participantes. Desta maneira, garantiremos não apenas a eficiência e a qualidade da reforma dos espaços esportivos, mas também a promoção de práticas sustentáveis e o respeito às exigências legais e técnicas. Por fim, reforça-se a importância de ater-se apenas aos requisitos indispensáveis, evitando a inclusão de especificações desnecessárias que possam restringir a competitividade e a inovação no processo licitatório.

[Handwritten signature]



• **LEVANTAMENTO DE MERCADO:**

Após uma análise compreensiva do mercado, identificamos as seguintes principais soluções de contratação disponíveis para a execução de obra de reforma do Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e do Ginásio Poliesportivo Pref. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão):

- * Contratação direta com o fornecedor: Esta modalidade possibilita a negociação direta com um fornecedor específico, embora restrita a casos especificados pela Lei 14.133/2021, como em situações de inexigibilidade ou dispensa de licitação por motivos de singularidade do serviço ou emergência.
- * Contratação através de terceirização: Envolve a seleção de uma empresa especializada que será responsável pela gestão completa das obras, incluindo a subcontratação de terceiros necessários para a execução dos serviços específicos.
- * Formas alternativas de contratação: Refere-se a métodos diversificados como Sistema de Registro de Preços, Pregão Eletrônico, entre outros, que se adaptam conforme a especificidade e a natureza do objeto contratado.
- * Concorrência eletrônica: Modalidade de licitação aberta a qualquer interessado que cumpra os requisitos do edital, sendo realizada inteiramente por meios eletrônicos. Esta forma de licitação amplia a competitividade e a transparência do processo, permitindo a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública.

Avaliando as necessidades específicas desta contratação, que inclui a reforma de importantes instalações esportivas municipais, considerando a grande magnitude das obras, a necessidade de ampla competição para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, econômica e técnica para a Administração, concluímos que a modalidade de Concorrência Eletrônica é a solução mais adequada. Este método não apenas atende aos princípios de publicidade, competitividade e obtenção das melhores condições para a administração conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021, mas também facilita a participação de um número maior de licitantes, potencializando a obtenção de propostas mais vantajosas e alinhadas às necessidades do projeto.

• **ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES:**

A quantidade estimada para a contratação da empresa responsável pela execução da obra de reforma do Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e do Ginásio Poliesportivo Pref. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão) no Município de Itapajé-Ce é justificada com base no memorial de cálculo elaborado pelo setor técnico de engenharia. Este memorial de cálculo é fundamental para determinar a extensão das obras necessárias, considerando aspectos como a área a ser reformada, os materiais a serem utilizados, os custos envolvidos em termos de mão de obra, equipamentos, insumos e outras despesas relacionadas.

A quantidade estimada é resultado de uma análise detalhada e criteriosa realizada pelos profissionais de engenharia, levando em consideração as especificidades e necessidades do projeto. Além disso, essa estimativa também considera possíveis imprevistos e contingências que possam surgir durante a execução da obra, garantindo assim uma margem de segurança para o planejamento financeiro e operacional.

Portanto, a quantidade estimada é justificada pela necessidade de planejamento adequado, garantindo que os

[Handwritten signature]



recursos disponíveis sejam alocados de forma eficiente e que a obra seja executada dentro dos padrões de qualidade e prazos estabelecidos.

• **DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:**

Considerando a necessidade de modernização e reforma do Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e do Ginásio Poliesportivo Pref. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão), e após um meticuloso processo de estudo e análise conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021, esta seção apresenta a solução integral considerada a mais adequada para atender às necessidades específicas dos espaços esportivos mencionados, garantindo segurança, acessibilidade e modernidade, conforme exige o interesse público.

Com base em um Estudo Técnico Preliminar (ETP), observamos as diretrizes do Art. 18, da Lei nº 14.133, que determina a caracterização da solução mais adequada existente no mercado, garantindo a melhor relação custo-benefício, eficiência na gestão dos recursos públicos e alinhamento às necessidades e expectativas da comunidade local. A solução identificada propõe um conjunto de intervenções estruturais, modernização das instalações elétricas e hidrossanitárias, melhoria na eficiência energética, promoção de acessibilidade plena e melhorias significativas nas áreas de lazer e convivência.

A necessidade de reforma abrangente, que inclui desde a restauração estrutural até a modernização de sistemas de iluminação e instalações sanitárias, fundamenta-se no diagnóstico de deficiências críticas, que comprometem a operacionalidade, segurança e a própria sustentabilidade dos espaços. Dessa maneira, a solução proposta visa não apenas à correção dos problemas identificados como também busca promover uma atualização das instalações, tornando-as mais seguras, acessíveis e aptas a receber eventos de diferentes escalas, beneficiando diretamente a comunidade local e fomentando o esporte na região.

Além disso, a escolha pela reforma abrangente se justifica na análise da viabilidade técnica e econômica, em conformidade com o Art. 23 da Lei 14.133, onde a estimativa de custos foi cuidadosamente calculada para assegurar que os valores estão alinhados com os praticados pelo mercado, bem como a utilização de tabelas governamentais, e considerado o impacto sustentável e social que a modernização trará a longo prazo.

Significativamente, a opção pela solução detalhada neste documento leva em consideração a projeção de um melhor aproveitamento dos espaços, a capacidade de promover inclusão social por meio do esporte e lazer e a expectativa de um aumento na qualidade de vida dos cidadãos de Itapajé/CE. Este projeto foi elaborado para maximizar os benefícios à comunidade, garantindo que o investimento público resulte em um legado permanente de promoção à saúde, ao bem-estar e à integração social.

Portanto, conclui-se que a solução proposta para a reforma do Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e do Ginásio Poliesportivo Pref. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão) é, sob os preceitos da Lei 14.133/2021, a mais adequada e eficaz existente no mercado, capaz de atender integralmente aos requisitos técnicos, funcionais e de sustentabilidade requeridos, justificando-se plenamente sob os aspectos técnico, econômico e social.

• **ESTIMATIVA DO VALOR:**

O custo estimado da contratação de empresa para execução de obra de reforma do Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho é de R\$ 947.345,42 (novecentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta

1045
BE



e dois centavos), e da reforma do Ginásio Poliesportivo Pref. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão), conforme estimativa prevista no orçamento detalhado realizada pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Itapajé.

• **JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:**

A decisão pelo não parcelamento do objeto da licitação para a contratação de empresa para execução de obra de reforma do Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e do Ginásio Poliesportivo Pref. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão), dividindo-se em dois lotes globais - um lote para a reforma do estádio e outro para a reforma da quadra poliesportiva Saraivão, foi tomada com base em uma análise cuidadosa, levando em consideração os seguintes aspectos, conforme orienta a Lei nº 14.133/2021:

Avaliação da Divisibilidade do Objeto: Verificou-se que, embora seja tecnicamente possível dividir o objeto em mais de dois lotes, tal divisão comprometeria a funcionalidade e os resultados pretendidos pela Administração, pois a natureza e a complexidade das intervenções nas duas instalações requerem abordagens integradas e coordenadas, as quais são melhor gerenciadas quando agrupadas em lotes mais substanciais.

Viabilidade Técnica e Econômica: A divisão do objeto em dois lotes globais assegura a viabilidade técnica e econômica do projeto, mantendo a qualidade e eficácia dos resultados. A separação em dois lotes facilitará a execução coordenada das obras e impactar positivamente na economia de escala.

Economia de Escala: A estruturação do processo licitatório em dois lotes globais permite manter a economia de escala, garantindo a eficiência na execução.

Competitividade e Aproveitamento do Mercado: A formulação em dois lotes foi considerada a melhor abordagem para garantir competitividade e possibilitar um melhor aproveitamento do mercado. Esta configuração é propícia para atrair um número adequado de licitantes qualificados sem restringir indevidamente a competição, permitindo a participação de empresas de diferentes portes e capacidades técnicas.

Análise do Mercado: As investigações de mercado realizadas corroboram a decisão de divisão em dois lotes, indicando que tal estratégia está alinhada às práticas do setor. Ficou evidenciado que os prestadores de serviço preferencialmente se engajam em projetos que englobam um escopo de trabalho mais amplo, garantindo assim melhor alinhamento de recursos e otimização dos custos.

Portanto, a decisão pelo não parcelamento além dos dois lotes globais propostos está fundamentada em uma sólida base técnica e econômica, visando assegurar a obtenção dos melhores resultados para a Administração Pública, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

• **ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO:**

A presente contratação para execução de obra de reforma do Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e do Ginásio Poliesportivo Pref. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão) encontra-se em pleno alinhamento com o Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de Itapajé para o exercício financeiro correspondente. Este processo foi cuidadosamente previsto e inserido no referido plano com o propósito de atender às necessidades estratégicas do município, promovendo a modernização e a adequação das estruturas esportivas em questão,



para garantir sua funcionalidade, segurança e acessibilidade à população.

O planejamento referido contempla a reforma dos espaços esportivos como parte essencial das iniciativas de valorização do esporte, da cultura e do lazer na cidade, corresponde ao compromisso da gestão municipal com a qualidade de vida dos cidadãos e está harmonizado com os objetivos de desenvolvimento social e econômico previstos nas diretrizes orçamentárias e no plano plurianual do município.

Esta contratação reafirma o compromisso da Administração Pública com os princípios da eficiência e da economicidade, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, além de seguir rigorosamente os processos de gestão de riscos e controles internos recomendados, para assegurar que os resultados almejados para a comunidade sejam alcançados de maneira efetiva e sustentável.

Ademais, o processo encontra respaldo na análise estratégica que antecedeu a inclusão no plano anual, tendo sido submetido a um criterioso estudo técnico preliminar que justificou a necessidade da contratação, em conformidade com o art. 18, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando sua consonância com as prioridades administrativas e sua contribuição para a concretização das políticas públicas municipais na área de esporte e lazer.

• **BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO:**

A contratação de empresa especializada para execução de obras de reforma do Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e do Ginásio Poliesportivo Prof. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão), em Itapajé-Ce, objetiva atender a necessidades prementes de modernização e adequação dessas importantes infraestruturas esportivas municipais. Com base na Lei nº 14.133/2021, os resultados pretendidos com essa contratação são alinhados com os princípios e diretrizes para licitações e contratos administrativos, especialmente quanto aos aspectos de eficiência, economicidade, sustentabilidade e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

- Eficiência no atendimento às necessidades públicas: Espera-se que a execução das obras ocorra de maneira eficiente, garantindo qualidade e durabilidade. Isso está em consonância com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que destaca a importância da eficiência e eficácia na execução do objeto contratado, visando sempre o melhor interesse público.
- Economicidade e adequação ao orçamento público: O projeto deve assegurar o uso racional e econômico dos recursos públicos disponíveis, maximizando os benefícios em relação aos custos envolvidos. O Art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, ressalta a necessidade de evitar contratações com sobrepreço ou superfaturamento na execução dos contratos.
- Promoção do desenvolvimento nacional sustentável: A escolha de técnicas e materiais deve favorecer a sustentabilidade e a inovação, promovendo, dentro do possível, o uso de tecnologias e produtos que contribuam para a preservação do meio ambiente, alinhando-se ao Art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.
- Acessibilidade e inclusão social: A reforma visará a garantir total acessibilidade aos espaços, cumprindo não apenas uma exigência legal, mas também um compromisso com a inclusão social de todos os cidadãos, em linha com os princípios estabelecidos pela legislação vigente, conforme orientação do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



- Valorização dos profissionais envolvidos: A qualificação e a valorização dos profissionais que atuarão na execução das obras são fundamentais, seguindo o Art. 7º da Lei nº 14.133/2021, que enfatiza a necessidade de atuação de servidores competentes e qualificados nos processos de licitação e contratação.

Assim sendo, a contratação almeja resultados que não apenas propiciem a melhoria física e estrutural dos espaços esportivos, mas que também refletem compromissos mais amplos com a qualidade de vida, bem-estar da população e com o desenvolvimento sustentável do município de Itapajé, garantindo o alinhamento às exigências e objetivos expressos na Lei nº 14.133/2021.

• **POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:**

Conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021, é imperativo considerar e abordar os possíveis impactos ambientais derivados da execução de obras, garantindo a adoção de medidas mitigadoras eficazes. Desta forma, ao planejar as reformas do Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e do Ginásio Poliesportivo Pref. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão), identificamos os seguintes impactos potenciais e propomos as correspondentes medidas mitigadoras:

- Emissão de Partículas e Poeira: Durante as fases de demolição e construção, a movimentação de solo e materiais pode resultar em emissão de poeira e partículas suspensas, podendo afetar a qualidade do ar local. * Medida Mitigadora: Será implementada a regular aspersão de água nas áreas de maior geração de poeira, além do uso de barreiras físicas para contenção das partículas.
- Ruído: As operações de construção geram significativa poluição sonora, podendo impactar a comunidade local e a fauna. * Medida Mitigadora: Limitar os horários de trabalho às normas municipais de controle de ruído e utilizar equipamentos de menor impacto sonoro possíveis, além de providenciar barreiras acústicas quando necessário.
- Geração de Resíduos: O processo de reforma pode resultar na geração de diversos resíduos, incluindo materiais perigosos. * Medida Mitigadora: Implementação de um plano de gestão de resíduos, promovendo a segregação, reutilização, reciclagem e a disposição adequada de resíduos, conforme normativas ambientais vigentes.
- Consumo de Água e Energia: A reforma exige uso intensivo desses recursos. * Medida Mitigadora: Adoção de práticas sustentáveis, incluindo a utilização de equipamentos eficientes e o reaproveitamento de água da chuva quando viável.
- Interferência na Fauna e Flora Locais: A atividade construtiva pode perturbar habitats locais. * Medida Mitigadora: Realizar o mapeamento prévio das áreas com potencial presença de fauna e flora significativas, minimizando a intervenção e realizando o transplante de espécies para áreas de conservação quando necessário.
- Impacto Visual e na Paisagem Local: Ainda que temporário, o canteiro de obras pode alterar a paisagem local. * Medida Mitigadora: Esforços serão feitos para manter o canteiro de obras organizado e esteticamente

[Handwritten signature]



Integrado ao ambiente, com a retirada rápida de equipamentos e resíduos pós-conclusão das obras.

Estas medidas são planejadas para garantir a minimização dos impactos ambientais, em sintonia com o desenvolvimento sustentável e o respeito à legislação ambiental vigente, conforme alinhado aos princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Essa abordagem não somente está alinhada ao compromisso com a proteção ambiental, mas também contribui para o bem-estar da comunidade local e a preservação dos recursos naturais, reforçando a responsabilidade social da Prefeitura Municipal de Itapajé e dos envolvidos na execução das reformas.

• **DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE:**

O exame da viabilidade e razoabilidade da contratação da empresa para execução de obra de reforma do Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e do Ginásio Poliesportivo Pref. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão) em Itapajé/CE, fundamenta-se nas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normativas para licitações e contratações públicas.

Conforme o art. 18, §1º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, é imperativa a justificação da adequação da contratação aos interesses públicos envolvidos, com ênfase na sua viabilidade técnica e econômica. A análise preliminar, compreendendo diagnósticos estruturais e requisitos específicos para a modernização dos referidos espaços esportivos, demonstrou deficiências que comprometem a segurança, funcionalidade e acessibilidade das instalações, o que justifica plenamente a necessidade de intervenções.

A observância do art. 23 da mesma Lei, que trata da estimativa de valor de contratação alinhado aos preços de mercado, foi rigorosamente cumprida. As estimativas orçamentárias para as reformas foram definidas com base em estudos de mercado, tabelas do governo (SEINFRA/SINAPI/ETC) e valores referenciados por sistemas de custos reconhecidos, assegurando a economicidade e eficiência dos recursos públicos a serem empregados.

O art. 26 reforça a importância de promover o desenvolvimento nacional sustentável, aspecto atendido pelo projeto ao priorizar técnicas construtivas modernas e materiais que conciliam qualidade e sustentabilidade, contribuindo para o fortalecimento da indústria nacional.

A análise dos riscos associados à licitação e à execução contratual, conforme delinea o art. 18, X, indicou que as medidas planejadas são adequadas para mitigar possíveis impedimentos ao êxito do projeto, garantindo assim, a continuidade e qualidade dos serviços públicos oferecidos à população de Itapajé.

Em consonância com o princípio da eficiência e a busca pelo melhor resultado para a administração pública, este projeto atende ao disposto no art. 11, que preconiza a seleção da proposta mais vantajosa, assim como respeita o imperativo de tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

Conclui-se, portanto, que a contratação para reforma do Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e do Ginásio Poliesportivo Pref. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão) é plenamente viável e razoável, estando alinhada aos dispositivos legais, aos princípios da administração pública e às necessidades identificadas. A sua execução trará benefícios significativos para a comunidade desportiva e para a população em geral, promovendo o bem-estar social, a segurança e a inclusão, além de contribuir para o desenvolvimento sustentável local.

[Handwritten signatures]



• **PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:**

Para a eficaz contratação da empresa responsável pela execução das obras de reforma do Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e do Ginásio Poliesportivo Pref. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão), o Município de Itapajé deverá adotar uma série de providências, detalhadas a seguir:

- **Elaboração e aprovação do projeto executivo:** Completar a elaboração dos projetos executivos para ambas as reformas, assegurando que todos os aspectos técnicos sejam contemplados para evitar atrasos ou alterações substanciais durante a execução das obras.
- **Implementação de medidas de acessibilidade:** Assegurar a inclusão, no projeto e execução, de todas as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em atendimento à legislação vigente.
- **Obtenção de licenças e aprovações necessárias:** Assegurar que todas as licenças ambientais, assim como aprovações pelo patrimônio histórico (se necessário), estejam em ordem antes do início das obras para evitar interrupções ou sanções legais.
- **Mobilização de recursos financeiros:** Garantir a disponibilidade dos recursos financeiros necessários para cobrir os custos estimados da contratação, incluindo a constituição de reservas para imprevistos e a adequada gestão do fluxo de caixa durante o período de execução das obras.
- **Capacitação da equipe de gestão de contratos:** Providenciar a capacitação adequada dos servidores públicos que serão responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, conforme os requisitos do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, garantindo a devida apreciação técnica, legal e administrativa das etapas da contratação e execução das obras.
- **Planejamento e gerenciamento de riscos:** Desenvolver um plano de gerenciamento de riscos que identifique, avalie e proponha medidas mitigadoras para os riscos relacionados ao projeto, à execução das obras, ao impacto ambiental, e à segurança dos trabalhadores e usuários.
- **Divulgação do processo licitatório:** Promover ampla divulgação do processo licitatório, assegurando a obtenção de propostas de empresas qualificadas e a concorrência justa, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da competição, transparência e obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.
- **Acompanhamento e fiscalização das obras:** Estabelecer procedimentos claros e eficazes para o acompanhamento e fiscalização das obras, com a elaboração de relatórios periódicos que permitam monitorar o cumprimento dos cronogramas, a qualidade dos materiais e a execução dos trabalhos conforme os projetos aprovados.
- **Comunicação com a comunidade:** Manter um canal de comunicação eficaz com a população local, informando sobre o progresso das obras, impactos esperados e medidas de mitigação adotadas, visando minimizar possíveis transtornos durante a execução dos projetos.



Adotando-se estas providências, o Município de Itapajé estará assegurando não apenas a conformidade com a legislação aplicável, mas também a eficiência, eficácia, e efetividade na gestão e execução das obras de reforma do Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e do Ginásio Poliesportivo Pref. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão), com o objetivo de oferecer à população espaços esportivos modernos, seguros e acessíveis.

• **JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS:**

Após uma análise detalhada das necessidades do Município de Itapajé para a contratação de empresa especializada na execução de obra de reforma do Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e do Ginásio Poliesportivo Pref. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão), e considerando as disposições contidas na Lei nº 14.133, de abril de 2021, optou-se por não adotar o sistema de registro de preços para esta contratação específica. Esta decisão foi fundamentada com base nos seguintes pontos:

- * A natureza única das obras de reforma que serão realizadas não se alinha com as características típicas de operações que se beneficiam do registro de preços, tal como definido no Art. 85 da Lei 14.133/2021. Este artigo sugere o sistema de registro de preços para contratações cuja necessidade é permanente ou frequente, o que não corresponde ao caso das reformas específicas em questão.
- * Considerando os Artigos 82 e 83 da Lei 14.133/2021, a adoção do registro de preços é mais adequada quando existe um compromisso contínuo de fornecimento que possa ser eventualmente demandado pela administração pública. As obras de reforma, por sua naturalidade e execução definida em projeto, não se enquadram nesta modalidade operacional, sendo mais apropriadas para uma contratação direta, baseada em projeto executivo detalhado.
- * A análise dos riscos associados à flutuação de preços e à especificidade técnica das reformas evidenciou que a contratação direta, com base no projeto executivo, oferece maior controle sobre a qualidade e os custos finais, conforme recomendado pelo Artigo 11, que visa assegurar a execução do contrato mais vantajoso para a administração pública.
- * De acordo com o Art. 86, o processo de registro de preços requer um procedimento público de intenção de registro de preços que permite a participação de outros órgãos ou entidades. Considerando a singularidade e especificidades dos projetos de reforma do Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e do Ginásio Poliesportivo Pref. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão), tais procedimentos não seriam aplicáveis nem vantajosos para este caso particular.
- * Finalmente, para garantir que a contratação esteja alinhada com o interesse público e que os resultados pretendidos sejam alcançados com a máxima eficiência e economicidade, conforme orienta o Art. 11 da Lei 14.133/2021, conclui-se que a modalidade de contratação direta, fundamentada em um projeto básico bem definido, é a abordagem mais adequada.

Portanto, com base nas considerações acima e observando os princípios da eficiência, da economicidade e da adequação às necessidades específicas do Município de Itapajé, optou-se pela não adoção do registro de preços



para este processo de contratação, proporcionando assim uma gestão mais efetiva dos recursos públicos e assegurando a execução das obras dentro dos padrões de qualidade e prazos desejados.

• **DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NA FORMA DE CONSÓRCIO:**

Considerando os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, posicionamo-nos contrariamente à vedação da participação de empresas na forma de consórcio para a contratação de empresa para execução de obra de reforma do Estádio Municipal Raimundo Vieira Filho e do Ginásio Poliesportivo Pref. Luiz Gonzaga Saraiva (Saraivão). A permissão para a formação de consórcios entre empresas, conforme disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, favorece a ampliação da competição, permitindo a participação de um espectro mais amplo de licitantes, o que potencialmente resulta na obtenção de propostas mais vantajosas e na elevação da qualidade das soluções apresentadas.

Entende-se que a admissão de consórcios, sob as normas estabelecidas e com a observância dos requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira, fortalece a garantia de execução dos contratos com eficiência e eficácia, dada a possibilidade de combinação das capacidades técnicas e recursos financeiros dos consorciados. Além disso, a participação de consórcios pode viabilizar a execução de grandes projetos, como é o caso da reforma das instalações esportivas em questão, de forma mais segura e com divisão equilibrada de riscos entre as partes envolvidas.

A Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar a participação de consórcios em licitações, não apenas fomenta um ambiente mais competitivo e democrático, como também se alinha aos ideais de desenvolvimento nacional sustentável, ao possibilitar a participação de diferentes empresas, incluindo micro e pequenas empresas, em projetos de grande vulto, mediante sua associação. Desta forma, a vedação ao consorciamento não se justifica, sendo mais proveitoso para a Administração Pública fomentar a participação ampla e equitativa no certame em observância aos princípios de isonomia, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa.

Itapajé, CE, 27 de fevereiro de 2024.

Mayara Gazzineo Bijotti
Coordenador(a) de Planejamento

Aprovado:

Patrícia Maria Rodrigues Caetano
Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo



PREFEITURA DE
ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 1053

RUBRICA

**Adendo II ao Termo de Referência – TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS
RELEVANTES**



PREFEITURA DE
ITAPAJÉ

LICITAÇÃO
P.S. 1054
RUBRICA [assinatura]

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

PROCESSO ADM. Nº 22.02.2024/01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO PREFEITO LUIZ GONZAGA SARAIVA, LOCALIZADO NA AVENIDA OSMAR BASTOS, 936, BAIRRO MONTE CASTELO EM ITAPAJÉ-CE

[assinatura]
Patrícia Maria Rodrigues Cavalcini
Secretária de Cultura, Desporto e Lazer
CPF: 895.781.583-20 | Port. 0101084/2021

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui (**X**) OBRA / () SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

Conforme diretrizes expostas no Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU, que é destacado no Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União, por se tratar de alteração significativa, autônoma e independente, estamos diante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão.

Ademais, a Lei n. 14.133, de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – em seu art. 6º, incisos XII e XXI, estabelece as definições de obra e serviço de engenharia também se valendo da referência à dimensão da alteração, nos seguintes termos:

Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Logo, sob a égide da nova lei, a atividade será enquadrada como **obra** quando i) seu exercício, por força de lei, for privativo das profissões de engenheiro e arquiteto, e, cumulativamente, ii) importar em inovação do espaço físico da natureza ou substancial alteração das características originais de bem imóvel.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo: (**X**) empreitada por preço global.

No regime de **empreitada por preço global** a execução da obra ou serviço se dá por preço certo e total. Assim, cada parte assume o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação. Se, ao final da obra, a contratada tiver fornecido ou executado quantitativos superiores aos estimados, arcará com o prejuízo financeiro, não podendo cobrar a Administração pelos custos adicionais, até certo limite. Na situação oposta, a lógica é a mesma: a Administração não poderá realizar descontos proporcionais aos

quantitativos não fornecidos ou executados, se ao final forem inferiores aos estimados, também até certo limite.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global / empreitada integral**, o Projeto Básico, definiu-se as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU, adotando os seguintes parâmetros descritos no documento abaixo identificado:

Subestimativas e superestimativas técnicas relevantes

A definição das chamadas "subestimativas e superestimativas relevantes" decorre de orientação do TCU para os contratos por empreitada por preço global ou integral (Acórdão n. 1.977/2013 - Plenário), a fim de garantir segurança jurídica em caso de eventual necessidade de aditivos para correção de projeto.

Segundo avalia o TCU, ambas as partes - Administração e contratada - são obrigadas a arcar com as imprecisões do projeto na empreitada por preço global - porém, apenas até o limite do enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.

Assim, "pequenos erros quantitativos" devem ser tolerados e não devem acarretar a celebração de termos aditivos em empreitadas globais, "por se tratarem de erros acidentais, incapazes de interferir na formação de vontades e, principalmente, na formação de proposta a ser ofertada, a ser tida como a mais vantajosa".

Porém, o cenário se altera caso ocorram "erros substanciais" - daí a necessidade de estabelecer um critério objetivo para diferenciá-los.

O setor técnico deve elaborar uma matriz de riscos para analisar os riscos do projeto e definir a margem de tolerância de erro quantitativo a ser acatada pelas partes, tanto a menor ("subestimativas" em desfavor da contratada) quanto a maior ("superestimativas" em desfavor da Administração).

Tal margem de tolerância será fixada sob a forma de um percentual incidente sobre as quantidades do serviço.

Nesse ponto convém notar que a inclusão dos riscos do empreendimento é parte obrigatória da remuneração da empresa contratada, nos termos do art. 9º do Decreto n. 7.983, de 2013, que traz a composição do BDI:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e pessoalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

Ora, a Taxa de Risco compreende os "riscos de construção", os "riscos normais de projetos de engenharia", bem como os "riscos de erros de projetos e engenharia", conforme se extrai do Acórdão TCU n. 2622/2013-Plenário. Portanto, não é compreensível que a Administração venha a remunerar esses riscos e ao mesmo tempo assuma o ônus de quaisquer quantitativos subestimados por meio da celebração de aditivos, tal como seria no regime de empreitada por preço unitário. Daí a taxa de risco fixada pela Administração por ocasião da elaboração do BDI é um importante fator a ser levado em consideração no cálculo das superestimativas e subestimativas relevantes.

Além disso, A Orientação Técnica n. 04/2011 do Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos, seguindo padrões internacionais (ICEC - *International Cost Engineering Council*), indica uma margem de erro de um orçamento de referência de aproximadamente 5% (cinco por cento) para um Projeto Básico quando caracterizada uma situação de utilização de empreitada por preço global, ou seja: quando todas as informações necessárias para a confecção de uma planilha orçamentária detalhada estão disponíveis. Assim, **esse parâmetro pode ser utilizado pela Administração como critério médio que pode variar conforme o risco de cada etapa do projeto.**

Uma vez fixados os percentuais, durante a execução contratual, se for constatado um erro de quantitativo ("subestimativa" ou "superestimativa") em determinado serviço, o setor técnico comparará com o percentual fixado na matriz de riscos.

Se o percentual do erro ficar abaixo do percentual limite, significa que o erro não é relevante: trata-se de risco ordinário do empreendimento, já remunerado pela taxa de "risco" que consta do BDI da obra ou serviço, e não deve fundamentar a prolação de termo aditivo.

Porém, se o percentual do erro ficar acima do percentual limite, será considerado relevante e permitirá a prolação do termo aditivo – sem prejuízo da análise técnica acerca dos demais requisitos necessários para as modificações contratuais, nos termos do art. 124, I e II, da Lei n. 14.133, de 2021.

Assim, a **definição do percentual de tolerância pode abranger cada item de serviço, grupos de serviços ou apenas os serviços de maior relevância da contratação (avaliados de acordo com a metodologia ABC)** – nesse último caso, o erro de quantitativo só ensejará a prolação do termo aditivo se atingir justamente um dos serviços agrupados na curva "A" da contratação, ou nas curvas "A" e "B" (podendo prever um percentual limite maior para os serviços da curva "B" em relação à curva "A", por exemplo).

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o (☒) Projeto Básico/documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de (☒) engenharia, () arquitetura, com a emissão da (☒) ART, () RRT ou () TRT.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(☒) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(☒) foi/foram juntadas a(s) (☒) planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s)

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(☒) consta nos autos.

Na presente licitação:

(☒) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

(☒) foram adotadas composições de custos unitários oriundas do **SINAPI/SEINFRA**, sem adaptações;

() foram adotadas composições "adaptadas" do SINAPI/SEINFRA, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

() foram adotadas composições "**próprias**", extraídas de fontes **extra-SINAPI/SEINFRA**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos (**X**) compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

() observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

() **PREVÊ** pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() **NÃO FORAM PREVISTOS** pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(☒) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (☒) INSUMOS e (☒) SERVIÇOS.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência (☒) DESONERADOS ou () NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (☒) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: (☒) 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Seguro e garantia: (☒) 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Risco: (☒) 1º quartil ou (☐) quartil médio ou (☐) 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Despesa financeira: (☒) 1º quartil ou (☐) quartil médio ou (☐) 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Lucro: (☒) 1º quartil ou (☐) quartil médio ou (☐) 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, (☐) SERÁ ou (☒) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

Não haverá necessidade do BDI reduzido pois não haverá itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem um percentual significativo do preço global da obra, estes, segundo as recomendações do Acórdão n. 2.622/2013, devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicada aos demais itens.

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

() foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

() foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro: (**X**) Foi juntado aos autos

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

(**X**) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

Durante a execução contratual, a remuneração devida à contratada também seguirá o valor de cada etapa do cronograma – sendo altamente recomendável que a previsão de pagamento coincida com 100% (cem por cento) da conclusão da respectiva etapa, a fim de se evitar a necessidade de medição (atividade própria da empreitada por preço unitário).

13. PROJETO EXECUTIVO

(**X**) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

() NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, (**X**) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da

licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada:

A Administração poderá autorizar que o projeto executivo seja elaborado pelo próprio contratado, concomitantemente com a execução da obra ou serviço (art. 14, § 4º, da Lei n. 14.133, de 2021). Em tal situação, os documentos técnicos prévios da licitação são suficientemente detalhados, com a descrição completa das características e especificações relevantes do objeto licitado, nos termos do art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133, de 2021. O projeto básico possui nível de precisão e detalhamento que permite caracterizar adequadamente o empreendimento, inferir seus custos reais e definir metodologia e prazo de execução. Nesse sentido, preceitua o Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU:

O que a lei não diz explicitamente é que essa faculdade somente pode ser exercida se o nível de detalhamento do projeto básico for suficientemente alto para extirpar subjetivismos por parte das licitantes. Ou seja, a definição dos métodos, quantitativos, prazos e valores deverá ser tão precisa que a elaboração do projeto executivo se torne algo que pode ser realizado por qualquer uma das licitantes sem grandes variações, tal como se fosse um "serviço de prateleira", isto é, semelhante a um serviço comum de engenharia.

Para tanto, é necessário que os estudos preliminares, o programa de necessidades, o projeto básico e o caderno de especificações, dentre outros, sejam suficientemente claros e de grande precisão. Além disso, é necessário que constem as plantas conceituais do objeto. Não se permitem especificações genéricas ou amplas que deixem a cargo da licitante a opção por um modo de execução que influencie diretamente no preço ou no bem que interessa à Administração.

Ressalta-se que, caso a responsabilidade pela elaboração dos projetos executivos seja transferida à contratada, isso deve constar como obrigação específica no Termo de Referência ou Projeto Básico e os custos inerentes devem estar contemplados na proposta.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (☒) CREA e/ou ao (☒) CAU.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, conforme **ANEXO I**.

(X) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será (X) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Porém, em determinadas situações de maior complexidade técnica, devidamente justificadas, a jurisprudência do TCU admite vedar o somatório de atestados - quando "o aumento de quantitativos do serviço acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviço" (Acórdão nº 2.150/2008 – Plenário).

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, conforme **ANEXO I**.

A experiência do profissional de engenharia é comprovada por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que demonstre ter executado previamente determinado serviço. Para o profissional de arquitetura, o documento correspondente é o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, e para o técnico industrial, o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

As ART's, RRT's e TRS's emitidas em nome de cada profissional são compiladas na respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT, conforme o caso.

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, () SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

Exigências de instalações, aparelhamentos e pessoal técnico

Segundo o art. 67, inciso II, da Lei n. 14.133, de 2021, dentre os requisitos de qualificação técnica, pode-se exigir que o licitante indique as instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Tem sido praxe exigir nos editais uma declaração formal de que a licitante disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, mas sem relacionar quais seriam essas instalações, aparelhamento ou pessoal.

Isso acaba revestindo a exigência de algo absolutamente formal, sem acréscimo algum à garantia do cumprimento das obrigações. Pelo contrário, representa um risco de trazer problemas para a licitação, porque pode inclusive passar despercebida pela licitante - e eventualmente a melhor proposta vir a ser desclassificada por conta dessa formalidade.

De qualquer forma, em havendo itens específicos reputados necessários para a execução da obra ou serviço, como determinadas máquinas, equipamentos ou pessoal técnico, o órgão poderá inserir a referida exigência, acrescida, caso necessário, da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico (art. 67, § 8º, da Lei n. 14.133, de 2021).

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (☒) FACULTATIVA ou (☐) OBRIGATÓRIA, e o licitante (☒) PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado (☒) NÃO ADMITIU ou (☐) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

O art. 122 da Lei n. 14.133, de 2021, admite a subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado pela Administração. A subcontratação, desde que autorizada pela Administração, possibilita que terceiro, que não participou do certame licitatório, realize parte do objeto.

Vejamos também a doutrina de Marçal Justen Filho:

A subcontratação torna-se cabível, senão inevitável, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam individualidade e são desempenhadas por terceiros especializados.

A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno terceirização, que deriva dos princípios da especialização e da

concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tomam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada.

Na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações. Essa é a solução economicamente mais eficiente e tecnicamente mais satisfatória.

A Administração tem o dever de adotar as práticas mais eficientes, incorporando as práticas próprias da iniciativa privada. Logo, o ato convocatório deve permitir, quando viável, que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo.

Ao admitir a subcontratação, a Administração obtém vantagens econômicas decorrentes dos ganhos de eficiência do particular contratado.

Estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduz a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer os interesses fundamentais.

A subcontratação pode representar inclusive um fator de ampliação da competição. Há certas atividades dotadas de especialização, complexidade e onerosidade diferenciada. Impor a sua execução de modo necessário pelo próprio contratado pode resultar na redução do universo de possíveis licitantes. Permitir a subcontratação em tais casos é justificado pelas mesmas razões que legitimam a participação de empresas em consórcio.

(Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle. pp. 1349-1350).

O §2º do art. 122 possibilita que edital ou regulamento vedem, restrinjam ou estabeleçam condições para a subcontratação.

O §9º do art. 67 da Lei n. 14.133, de 2021, expressamente admitiu a possibilidade de que a qualificação técnica do licitante, para aspectos técnicos específicos, seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado. Por sua vez, o §1º desse artigo limitou a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas

as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de (☒) CAPITAL MÍNIMO ou () PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (10%) por cento sobre o valor total estimado da contratação.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

(☒) PERMITIDA a participação de consórcios.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (☒) VEDADA, com base na seguinte justificativa:

A participação de cooperativas em certames licitatórios é admitida quando atendidos os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 16 da Lei n. 14.133, de 2021.

Segundo a Súmula 281 do TCU: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

De igual modo, o Parecer n. 096/2015/DECOR/CGU/AGU (00407.004648/2014-96, Seq. 14) tem a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO – RESTA INCÔLUME O TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO, QUE TRATA DA VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, MESMO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS Nº 12.690, DE 2012, E Nº 12.349, DE 2010 – SERVIÇOS OBJETO DO TERMO QUE, POR SUA NATUREZA, CARACTERIZAM-SE PELA EXECUÇÃO MEDIANTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE, ONEROSIDADE E HABITUALIDADE.

I – As Cooperativas de Trabalho, na forma da Lei nº 12.690, de 2012, são sociedades constituídas para o exercício de atividades laborais em proveito comum, com autonomia coletiva e coordenada, mediante autogestão e adesão voluntária e livre.

II - Os serviços abrangidos pelo termo de conciliação judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho se caracterizam pela pessoalidade, subordinação e não eventualidade.

III – Vedação à participação de cooperativas nos certames afetos a aludidos serviços que não ofende às Leis nº 12.690, de 2012, e nº 12.349, de 2010, uma vez que são admitidas apenas, e obviamente, a participação de verdadeiras cooperativas nas licitações, proibindo-se expressamente a utilização de cooperativa para fins de intermediação de mão de obra subordinada.

IV – Proscrição que se volta para proteger os valores sociais do trabalho e prevenir a responsabilização da União por encargos trabalhistas.

Por meio do Parecer n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União (Decor/CGU/AGU), considerou que se mantém na Lei n. 14.133, de 2021, a proibição de contratação de cooperativas quando o objeto do contrato exija relação de subordinação entre os cooperados e a cooperativa ou entre aqueles e o tomador de serviços, conforme Ementa abaixo:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE REVISÃO/REVOGAÇÃO DO TERMO DE CONCILIAÇÃO.

I - O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente, e acordo com o arcabouço jurídico que envolve a matéria das Cooperativas, não prejudicando a validade do Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU.

II – Mesmo para as licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria

natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada.

Consequentemente, antes de se admitir a participação de cooperativas em uma licitação de obras e serviços de engenharia, é necessário averiguar se há "...necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e de habitualidade..." na execução do contrato que será celebrado. Portanto, demandando a existência de relação de emprego dos trabalhadores vinculados à execução do ajuste, não será possível a participação de cooperativas no certame. E geralmente consta a previsão de utilização de diversos profissionais que, "...pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral...", implica em subordinação jurídica da empresa contratada e dos respectivos trabalhadores

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (**X**) EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

Conforme o parâmetro aventado pelo TCU, a garantia deve ser exigida nas contratações de maior valor, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (Acórdão n. 3.126/2012 – Plenário).

Vejamos o alerta de Marçal Justen Filho:

"A Lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 499)

Nos termos do art. 98 da Lei n. 14.133, de 2021, a garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

No intuito de evitar o abandono de obras e serviços de engenharia, a Lei n. 14.133, de 2021 inovou, admitindo que o órgão licitante exija a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada, modalidade de seguro conhecida como **Performance Bond**, em que a empresa seguradora não apenas se responsabiliza pelos prejuízos causados pela empresa executora da obra, como, ademais, compromete-se a assumir a execução e concluir o objeto do contrato, em caso de inadimplemento da contratada (art. 102).

Quando exigida a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada, a seguradora deverá firmar o instrumento de contrato, inclusive os termos aditivos, como interveniente anuente, e lhe será garantido o acompanhamento da execução do

contrato, podendo, inclusive, ter acesso às instalações em que for executado o contrato e aos documentos da fiscalização técnica e contábil (art. 102, I, da Lei n. 14.133, de 2021)

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos Art's. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(X) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Itapajé/CE, 12 de março de 2024.



Gustavo Wilker F. C. Rodrigues
Engenheiro Civil
CREA CE 340546



Patrícia Maria Rodrigues Caetano
Secretária de Cultura, Desporto e Turismo
CPF: 985.781.883-20 / Port. 010106402021



TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

PROCESSO ADM. Nº 22.02.2024/02

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL RAIMUNDO VIEIRA FILHO, LOCALIZADO NA RUA TEIXEIRA PINTO, S/N, BAIRRO PADRE LIMA EM ITAPAJÉ-CE

Patricia Maria Rodrigues Caetano
Secretária de Cultura, Desporto e Turismo
CPF: 936.781.363-28 / Port. 0161042024

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui (☒) OBRA / (☐) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

Conforme diretrizes expostas no Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU, que é destacado no Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União, por se tratar de alteração significativa, autônoma e independente, estamos diante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão.

Ademais, a Lei n. 14.133, de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – em seu art. 6º, incisos XII e XXI, estabelece as definições de obra e serviço de engenharia também se valendo da referência à dimensão da alteração, nos seguintes termos:

Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Logo, sob a égide da nova lei, a atividade será enquadrada como **obra** quando i) seu exercício, por força de lei, for privativo das profissões de engenheiro e arquiteto, e, cumulativamente, ii) importar em inovação do espaço físico da natureza ou substancial alteração das características originais de bem imóvel.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo: (☒) empreitada por preço global.

No regime de **empreitada por preço global** a execução da obra ou serviço se dá por preço certo e total. Assim, cada parte assume o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação. Se, ao final da obra, a contratada tiver fornecido ou executado quantitativos superiores aos estimados, arcará com o prejuízo financeiro, não podendo cobrar a Administração pelos custos adicionais, até certo limite. Na situação oposta, a lógica é a mesma: a Administração não poderá realizar descontos proporcionais aos

quantitativos não fornecidos ou executados, se ao final forem inferiores aos estimados, também até certo limite.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global / empreitada integral**, o Projeto Básico, definiu-se as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU, adotando os seguintes parâmetros descritos no documento abaixo identificado:

Subestimativas e superestimativas técnicas relevantes

A definição das chamadas "subestimativas e superestimativas relevantes" decorre de orientação do TCU para os contratos por empreitada por preço global ou integral (Acórdão n. 1.977/2013 - Plenário), a fim de garantir segurança jurídica em caso de eventual necessidade de aditivos para correção de projeto.

Segundo avalia o TCU, ambas as partes - Administração e contratada - são obrigadas a arcar com as imprecisões do projeto na empreitada por preço global - porém, apenas até o limite do enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.

Assim, "pequenos erros quantitativos" devem ser tolerados e não devem acarretar a celebração de termos aditivos em empreitadas globais, "por se tratarem de erros acidentais, incapazes de interferir na formação de vontades e, principalmente, na formação de proposta a ser ofertada, a ser tida como a mais vantajosa".

Porém, o cenário se altera caso ocorram "erros substanciais" - daí a necessidade de estabelecer um critério objetivo para diferenciá-los.

O setor técnico deve elaborar uma matriz de riscos para analisar os riscos do projeto e definir a margem de tolerância de erro quantitativo a ser acatada pelas partes, tanto a menor ("subestimativas" em desfavor da contratada) quanto a maior ("superestimativas" em desfavor da Administração).

Tal margem de tolerância será fixada sob a forma de um percentual incidente sobre as quantidades do serviço.

Nesse ponto convém notar que a inclusão dos riscos do empreendimento é parte obrigatória da remuneração da empresa contratada, nos termos do art. 9º do Decreto n. 7.983, de 2013, que traz a composição do BDI:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

Ora, a Taxa de Risco compreende os "riscos de construção", os "riscos normais de projetos de engenharia", bem como os "riscos de erros de projetos e engenharia", conforme se extrai do Acórdão TCU n. 2622/2013-Plenário. Portanto, não é compreensível que a Administração venha a remunerar esses riscos e ao mesmo tempo assuma o ônus de quaisquer quantitativos subestimados por meio da celebração de aditivos, tal como seria no regime de empreitada por preço unitário. Daí a taxa de risco fixada pela Administração por ocasião da elaboração do BDI é um importante fator a ser levado em consideração no cálculo das superestimativas e subestimativas relevantes.

Além disso, A Orientação Técnica n. 04/2011 do Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos, seguindo padrões internacionais (ICEC - *International Cost Engineering Council*), indica uma margem de erro de um orçamento de referência de **aproximadamente 5% (cinco por cento)** para um Projeto Básico quando caracterizada uma situação de utilização de empreitada por preço global, ou seja: quando todas as informações necessárias para a confecção de uma planilha orçamentária detalhada estão disponíveis. Assim, **esse parâmetro pode ser utilizado pela Administração como critério médio que pode variar conforme o risco de cada etapa do projeto.**

Uma vez fixados os percentuais, durante a execução contratual, se for constatado um erro de quantitativo ("subestimativa" ou "superestimativa") em determinado serviço, o setor técnico comparará com o percentual fixado na matriz de riscos.

Se o percentual do erro ficar abaixo do percentual limite, significa que o erro não é relevante: trata-se de risco ordinário do empreendimento, já remunerado pela taxa de "risco" que consta do BDI da obra ou serviço, e não deve fundamentar a prolação de termo aditivo.

Porém, se o percentual do erro ficar acima do percentual limite, será considerado relevante e permitirá a prolação do termo aditivo – sem prejuízo da análise técnica acerca dos demais requisitos necessários para as modificações contratuais, nos termos do art. 124, I e II, da Lei n. 14.133, de 2021.

Assim, a **definição do percentual de tolerância pode abranger cada item de serviço, grupos de serviços ou apenas os serviços de maior relevância da contratação (avaliados de acordo com a metodologia ABC)** – nesse último caso, o erro de quantitativo só ensejará a prolação do termo aditivo se atingir justamente um dos serviços agrupados na curva "A" da contratação, ou nas curvas "A" e "B" (podendo prever um percentual limite maior para os serviços da curva "B" em relação à curva "A", por exemplo).

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o (☒) Projeto Básico/documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de (☒) engenharia, () arquitetura, com a emissão da (☒) ART, () RRT ou () TRT.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(☒) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(☒) foi/foram juntadas a(s) (☒) planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s)

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(☒) consta nos autos.

Na presente licitação:

(☒) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

(☒) foram adotadas composições de custos unitários oriundas do **SINAPI/SEINFRA**, sem adaptações;

() foram adotadas composições "adaptadas" do SINAPI/SEINFRA, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

() foram adotadas composições "próprias", extraídas de fontes **extra-SINAPI/SEINFRA**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.



7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos (**X**) compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

() observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**;

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas;

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

() **PREVÊ** pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() **NÃO FORAM PREVISTOS** pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(☒) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (☒) INSUMOS e (☒) SERVIÇOS.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência (☒) DESONERADOS ou () NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (☒) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: (☒) 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Seguro e garantia: (☒) 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Risco: (☒) 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Despesa financeira: (☒) 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Lucro: (☒) 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, () SERÁ ou (☒) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

Não haverá necessidade do BDI reduzido pois não haverá itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem um percentual significativo do preço global da obra, estes, segundo as recomendações do Acórdão n. 2.622/2013, devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicada aos demais itens.

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:



() foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

() foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro: (X) Foi juntado aos autos

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

(X) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

Durante a execução contratual, a remuneração devida à contratada também seguirá o valor de cada etapa do cronograma – sendo altamente recomendável que a previsão de pagamento coincida com 100% (cem por cento) da conclusão da respectiva etapa, a fim de se evitar a necessidade de medição (atividade própria da empreitada por preço unitário).

13. PROJETO EXECUTIVO

(X) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

() NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, (X) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da

licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada:

A Administração poderá autorizar que o projeto executivo seja elaborado pelo próprio contratado, concomitantemente com a execução da obra ou serviço (art. 14, § 4º, da Lei n. 14.133, de 2021). Em tal situação, os documentos técnicos prévios da licitação são suficientemente detalhados, com a descrição completa das características e especificações relevantes do objeto licitado, nos termos do art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133, de 2021. O projeto básico possui nível de precisão e detalhamento que permite caracterizar adequadamente o empreendimento, inferir seus custos reais e definir metodologia e prazo de execução. Nesse sentido, preceitua o Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU:

O que a lei não diz explicitamente é que essa faculdade somente pode ser exercida se o nível de detalhamento do projeto básico for suficientemente alto para extirpar subjetivismos por parte das licitantes. Ou seja, a definição dos métodos, quantitativos, prazos e valores deverá ser tão precisa que a elaboração do projeto executivo se torne algo que pode ser realizado por qualquer uma das licitantes sem grandes variações, tal como se fosse um "serviço de prateleira", isto é, semelhante a um serviço comum de engenharia.

Para tanto, é necessário que os estudos preliminares, o programa de necessidades, o projeto básico e o caderno de especificações, dentre outros, sejam suficientemente claros e de grande precisão. Além disso, é necessário que constem as plantas conceituais do objeto. Não se permitem especificações genéricas ou amplas que deixem a cargo da licitante a opção por um modo de execução que influencie diretamente no preço ou no bem que interessa à Administração.

Ressalta-se que, caso a responsabilidade pela elaboração dos projetos executivos seja transferida à contratada, isso deve constar como obrigação específica no Termo de Referência ou Projeto Básico e os custos inerentes devem estar contemplados na proposta.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (☒) CREA e/ou ao (☒) CAU.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, conforme **ANEXO I**.

(X) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será (X) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Porém, em determinadas situações de maior complexidade técnica, devidamente justificadas, a jurisprudência do TCU admite vedar o somatório de atestados - quando "o aumento de quantitativos do serviço acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviço" (Acórdão nº 2.150/2008 – Plenário).

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, conforme **ANEXO I**.

A experiência do profissional de engenharia é comprovada por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que demonstre ter executado previamente determinado serviço. Para o profissional de arquitetura, o documento correspondente é o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, e para o técnico industrial, o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

As ART's, RRT's e TRS's emitidas em nome de cada profissional são compiladas na respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT, conforme o caso.

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, () SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

Exigências de instalações, aparelhamentos e pessoal técnico

Segundo o art. 67, inciso II, da Lei n. 14.133, de 2021, dentre os requisitos de qualificação técnica, pode-se exigir que o licitante indique as instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Tem sido praxe exigir nos editais uma declaração formal de que a licitante disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, mas sem relacionar quais seriam essas instalações, aparelhamento ou pessoal.

Isso acaba revestindo a exigência de algo absolutamente formal, sem acréscimo algum à garantia do cumprimento das obrigações. Pelo contrário, representa um risco de trazer problemas para a licitação, porque pode inclusive passar despercebida pela licitante - e eventualmente a melhor proposta vir a ser desclassificada por conta dessa formalidade.

De qualquer forma, em havendo itens específicos reputados necessários para a execução da obra ou serviço, como determinadas máquinas, equipamentos ou pessoal técnico, o órgão poderá inserir a referida exigência, acrescida, caso necessário, da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico (art. 67, § 8º, da Lei n. 14.133, de 2021).

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (☒) FACULTATIVA ou (☐) OBRIGATÓRIA, e o licitante (☒) PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado (☒) NÃO ADMITIU ou (☐) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

O art. 122 da Lei n. 14.133, de 2021, admite a subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado pela Administração. A subcontratação, desde que autorizada pela Administração, possibilita que terceiro, que não participou do certame licitatório, realize parte do objeto.

Vejamos também a doutrina de Marçal Justen Filho:

A subcontratação torna-se cabível, senão inevitável, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam individualidade e são desempenhadas por terceiros especializados.

A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno terceirização, que deriva dos princípios da especialização e da



concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada.

Na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações. Essa é a solução economicamente mais eficiente e tecnicamente mais satisfatória.

A Administração tem o dever de adotar as práticas mais eficientes, incorporando as práticas próprias da iniciativa privada. Logo, o ato convocatório deve permitir, quando viável, que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo.

Ao admitir a subcontratação, a Administração obtém vantagens econômicas decorrentes dos ganhos de eficiência do particular contratado.

Estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduz a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer os interesses fundamentais.

A subcontratação pode representar inclusive um fator de ampliação da competição. Há certas atividades dotadas de especialização, complexidade e onerosidade diferenciada. Impor a sua execução de modo necessário pelo próprio contratado pode resultar na redução do universo de possíveis licitantes. Permitir a subcontratação em tais casos é justificado pelas mesmas razões que legitimam a participação de empresas em consórcio.

(Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle. pp. 1349-1350).

O §2º do art. 122 possibilita que edital ou regulamento vedem, restrinjam ou estabeleçam condições para a subcontratação.

O §9º do art. 67 da Lei n. 14.133, de 2021, expressamente admitiu a possibilidade de que a qualificação técnica do licitante, para aspectos técnicos específicos, seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado. Por sua vez, o §1º desse artigo limitou a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas

as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de (☒) CAPITAL MÍNIMO ou (☐) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (10%) por cento sobre o valor total estimado da contratação.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

(☒) PERMITIDA a participação de consórcios.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (☒) VEDADA, com base na seguinte **justificativa**:

A participação de cooperativas em certames licitatórios é admitida quando atendidos os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 16 da Lei n. 14.133, de 2021.

Segundo a Súmula 281 do TCU: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

De igual modo, o Parecer n. 096/2015/DECOR/CGU/AGU (00407.004648/2014-96, Seq. 14) tem a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO – RESTA INCÓLUME O TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO, QUE TRATA DA VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, MESMO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS Nº 12.690, DE 2012, E Nº 12.349, DE 2010 – SERVIÇOS OBJETO DO TERMO QUE, POR SUA NATUREZA, CARACTERIZAM-SE PELA EXECUÇÃO MEDIANTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE, ONEROSIDADE E HABITUALIDADE.

I – As Cooperativas de Trabalho, na forma da Lei nº 12.690, de 2012, são sociedades constituídas para o exercício de atividades laborais em proveito comum, com autonomia coletiva e coordenada, mediante autogestão e adesão voluntária e livre.

II - Os serviços abrangidos pelo termo de conciliação judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho se caracterizam pela pessoalidade, subordinação e não eventualidade.

III – Vedação à participação de cooperativas nos certames afetos a aludidos serviços que não ofende às Leis nº 12.690, de 2012, e nº 12.349, de 2010, uma vez que são admitidas apenas, e obviamente, a participação de verdadeiras cooperativas nas licitações, proibindo-se expressamente a utilização de cooperativa para fins de intermediação de mão de obra subordinada.

IV – Proscrição que se volta para proteger os valores sociais do trabalho e prevenir a responsabilização da União por encargos trabalhistas.

Por meio do Parecer n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União (Decor/CGU/AGU), considerou que se mantém na Lei n. 14.133, de 2021, a proibição de contratação de cooperativas quando o objeto do contrato exija relação de subordinação entre os cooperados e a cooperativa ou entre aqueles e o tomador de serviços, conforme Ementa abaixo:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE REVISÃO/REVOGAÇÃO DO TERMO DE CONCILIAÇÃO.

I - O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente, e acordo com o arcabouço jurídico que envolve a matéria das Cooperativas, não prejudicando a validade do Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU.

II – Mesmo para as licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria

natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada.

Consequentemente, antes de se admitir a participação de cooperativas em uma licitação de obras e serviços de engenharia, é necessário averiguar se há "...necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e de habitualidade..." na execução do contrato que será celebrado. Portanto, demandando a existência de relação de emprego dos trabalhadores vinculados à execução do ajuste, não será possível a participação de cooperativas no certame. E geralmente consta a previsão de utilização de diversos profissionais que, "...pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral...", implica em subordinação jurídica da empresa contratada e dos respectivos trabalhadores

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (**X**) EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

Conforme o parâmetro aventado pelo TCU, a garantia deve ser exigida nas contratações de maior valor, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (Acórdão n. 3.126/2012 – Plenário).

Vejamos o alerta de Marçal Justen Filho:

"A Lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 499)

Nos termos do art. 98 da Lei n. 14.133, de 2021, a garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

No intuito de evitar o abandono de obras e serviços de engenharia, a Lei n. 14.133, de 2021 inovou, admitindo que o órgão licitante exija a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada, modalidade de seguro conhecida como **Performance Bond**, em que a empresa seguradora não apenas se responsabiliza pelos prejuízos causados pela empresa executora da obra, como, ademais, compromete-se a assumir a execução e concluir o objeto do contrato, em caso de inadimplemento da contratada (art. 102).

Quando exigida a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada, a seguradora deverá firmar o instrumento de contrato, inclusive os termos aditivos, como interveniente anuente, e lhe será garantido o acompanhamento da execução do

contrato, podendo, inclusive, ter acesso às instalações em que for executado o contrato e aos documentos da fiscalização técnica e contábil (art. 102, I, da Lei n. 14.133, de 2021)

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos Art's. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(X) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Itapajé/CE, 12 de março de 2024.



Gustavo Wilker F. C. Rodrigues
Engenheiro Civil
CREA CE 340546



PREFEITURA DE
ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 1088

ELABORA

Adendo III ao Termo de Referência – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

**ANEXO I -
PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO**

As parcelas de maior relevância e valor significativo desta licitação serão:

OPERACIONAL				
ITEM DO ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO	QTD. DO ORÇAMENTO	% EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO (Art. 67, §1º da Lei 14.133/21)	QTD. A SER COMPROVADA
2.1	TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	457,81	50 %	228,90
3.3	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 10x10cm (100cm²) - DECORATIVA - P/ PAREDE	101,80	50 %	50,90
6.29	REFLETOR RETANGULAR FECHADO, COM LÂMPADA VAPOR METÁLICO 400 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	18,00	50 %	9,00
6.7	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 4 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	820,00	50 %	410,00

PROFISSIONAL	
ITEM DO ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO
2.1	TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019
3.3	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 10x10cm (100cm²) - DECORATIVA - P/ PAREDE
6.29	REFLETOR RETANGULAR FECHADO, COM LÂMPADA VAPOR METÁLICO 400 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020
6.7	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 4 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023

JUSTIFICATIVA:

A escolha dos itens de maior relevância para a obra foi fundamentada em critérios estratégicos que visam otimizar o desempenho e a eficiência do projeto. Os itens selecionados são aqueles que:

1. Impacto no Cronograma: São essenciais para o cumprimento das etapas críticas do cronograma, garantindo que a obra prossiga sem atrasos significativos.
2. Custo-Benefício: Apresentam a melhor relação custo-benefício, considerando não apenas o custo inicial, mas também a durabilidade e a manutenção a longo prazo.
3. Qualidade e Conformidade: Atendem aos padrões de qualidade exigidos e estão em conformidade com as normas técnicas e legislações vigentes, assegurando a integridade e a segurança da construção.
4. Sustentabilidade: Contribuem para a sustentabilidade do projeto, seja através da eficiência energética, da utilização de materiais eco-friendly ou da minimização do impacto ambiental.



Gustavo Wilker F. C. Rodrigues
Engenheiro Civil
CREA CE 340546

10
Patrícia Maria Rodrigues Lacerda
Secretária de Cultura, Desporto e Lazer
CPF: 995.781.882-20 / Port. 9101847201

**ANEXO I -
PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO**

As parcelas de maior relevância e valor significativo desta licitação serão:

OPERACIONAL	
ITEM DO ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO
1.8.3	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA – COMPACTAÇÃO MECANIZADA
1.8.7	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS, LAJES SOBRE SOLO OU RADIERS, ESPESSURA DE 5 CM. AF_07/2016

PROFISSIONAL	
ITEM DO ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO
1.8.3	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA – COMPACTAÇÃO MECANIZADA
1.8.7	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS, LAJES SOBRE SOLO OU RADIERS, ESPESSURA DE 5 CM. AF_07/2016

JUSTIFICATIVA:

A escolha dos itens de maior relevância para a obra foi fundamentada em critérios estratégicos que visam otimizar o desempenho e a eficiência do projeto. Os itens selecionados são aqueles que:

1. Impacto no Cronograma: São essenciais para o cumprimento das etapas críticas do cronograma, garantindo que a obra prossiga sem atrasos significativos.
2. Custo-Benefício: Apresentam a melhor relação custo-benefício, considerando não apenas o custo inicial, mas também a durabilidade e a manutenção a longo prazo.
3. Qualidade e Conformidade: Atendem aos padrões de qualidade exigidos e estão em conformidade com as normas técnicas e legislações vigentes, assegurando a integridade e a segurança da construção.

4. Sustentabilidade: Contribuem para a sustentabilidade do projeto, seja através da eficiência energética, da utilização de materiais eco-friendly ou da minimização do impacto ambiental.



Gustavo Wilker F. C. Rodrigues
Engenheiro Civil
CREA CE 340546